



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601454-64.2026.6.21.0000

Requerente: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - RS - ESTADUAL

Relator: DESA. MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 9.504/97. ART. 2º, §1º, DA RES. TSE Nº 23.609/19. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO DRAP.

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) protocolado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) para concorrer nas Eleições 2026 aos cargos de Governador e Vice-Governador no Rio Grande do Sul. (ID 46271012).

Publicado o edital para ciência dos interessados em 16/08/2026 (IDs 46271222 e 46271692), transcorreu o prazo legal de 5 dias sem que houvesse a interposição de impugnações ou notícias de inelegibilidade. (ID 46281779)

A agremiação foi intimada para suprir a seguinte irregularidade verificada no DRAP:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido possui registro de suspensão por não prestação de contas (SUSPOP 0600214-79.2022.6.21.0000 - EXERCÍCIO 2019) e se encontrava suspenso na data da convenção (05.08.2026). Deverá se manifestar sobre essa situação. (ID 46274597)

Em resposta, o PCO alegou que “a omissão na prestação de contas do exercício financeiro de 2019 (...) se encontra em adiantado estágio de regularização processual”; que naquele exercício não recebeu verbas do Fundo Partidário, de Fonte Vedada ou Recursos de Origem Não Identificada; que o Ministério Público Eleitoral já se manifestou favoravelmente ao pedido de regularização das contas; e que “impedir o deferimento da candidatura antes da apreciação do processo regularizador que já está concluso e pautado violaria frontalmente o direito de participação política da agremiação e a soberania popular”. (ID 46281295)

Na sequência, a Secretaria Judiciária prestou informações técnicas mantendo a observação de que o partido estava suspenso na data da convenção. (ID 46282687)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O pedido de registro deve ser **indeferido**. Vejamos.

A análise do DRAP deve pautar-se pela verificação dos requisitos de registrabilidade e habilitação da agremiação.

No caso em exame, resta comprovado estreme de dúvidas que o **Órgão Estadual do PCO ainda estava suspenso em 05/08/2026** - prazo final para a realização da convenção para escolha dos candidatos - por força de decisão transitada em julgado dessa egrégia Corte Regional na SuspOP nº 0600214-79.2022.6.21.0000,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na qual foi assegurada a ampla defesa. A suspensão em questão foi decretada tendo em vista que as **contas relativas ao exercício financeiro 2019**, objeto da PCA nº 0600003-77.2021.6.21.0000, **foram julgadas não prestadas**.

Há óbice intransponível ao deferimento do DRAP, portanto, em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97:

Art. 4º **Poderá participar das eleições o partido que**, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e **tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017 - *g.n.*)

O §1º do art. 2º da Res. TSE nº 23.609/19, por sua vez, regulamenta que:

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, **salvo se regularizada a situação até a data da convenção**. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026 - *g.n.*)

Acerca da matéria, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou o seguinte:

“Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, § 1º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, **o partido político não poderá participar da disputa eleitoral na respectiva circunscrição, se tiver sua anotação suspensa em decorrência do julgamento de contas de exercício financeiro como não prestadas, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.**”

(TSE. AgR No REspEl 060021995/MG, Rel. Min. Estela Aranha, Acórdão de 05/02/2026, Publicado no DJE 22, data 23/02/2026 - *g.n.*)

Portanto, devido à falta de requisito indispensável da grei para a participação no pleito, o indeferimento do DRAP é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre salientar que o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do requerimento de regularização das contas resta prejudicado, na medida em que eventual saneamento da omissão não convalidará o ato nulo, qual seja, a convenção realizada por órgão sem capacidade jurídica, cuja atividade encontrava-se suspensa. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

(...) 5. **Não é possível deferir o DRAP com base na alegada regularização posterior do órgão partidário**, pois os novos documentos acostados aos autos em 29/10/2020, muito após a data da convenção - marco legal para se aferir a regularidade do órgão partidário para concorrer em 2020 - **não são aptos a alterar o respectivo status de forma retroativa.**

(TSE. AgR em REspEI no 060020334, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em Sessão, 20/11/2020 – g.n.)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de sobrestamento do feito e pelo **indeferimento** do DRAP (Governador e Vice-Governador) do PCO.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar